



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Secretaria de Educação Média e Tecnológica/MEC		UF: DF
ASSUNTO: Solicitação de informação sobre a legalidade de aceleração de estudos do Ensino Médio para o ano letivo de 2002.		
RELATOR: Neroaldo Pontes de Azevedo		
PROCESSO Nº: 23001.000080/2002-69		
PARECER CNE/CEB 28/2002	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 03.07.2002

I – RELATÓRIO

Através do Ofício CGEM-SEMTEC/MEC 1.023, de 11 de abril de 2002, a Coordenadoria Geral do Ensino Médio da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação solicita informações sobre a legalidade de aceleração de estudos no Ensino Médio, com vistas a oferecer resposta à consulta encaminhada pelo Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET, do Estado da Paraíba.

A consulta do CEFET – PB se dá em função da necessidade, segundo ofício assinado pelo Gerente Educacional do Ensino Médio daquele estabelecimento de ensino, de acelerar o ano letivo de 2002, de forma a findar-se em dezembro do mesmo ano, permitindo ao alunado a participação no processo seletivo seriado da Universidade Federal da Paraíba. Ainda segundo o ofício, o ano letivo 2002 só terá início em julho deste ano, com previsão de término em abril de 2003, observando-se que a irregularidade do calendário é fruto da última greve no CEFET – PB.

1. A LDB e o calendário letivo

A LDB no artigo 24, inciso I, define a carga horária mínima anual da Educação Básica nos níveis fundamental e médio. De acordo com esse artigo, “a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver”.

O princípio da flexibilização da organização escolar permite, no entanto, adaptações às peculiaridades locais, "sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta lei" (Art. 23, § 2º).

Vale registrar que o Conselho Nacional de Educação, por meio dos Pareceres 05/97 e 12/97, da Câmara de Educação Básica, já apresentou esclarecimentos quanto a essa exigência legal. O parecerista, em outubro de 1997, afirma que essa exigência é "biunívoca e, portanto, não coloca ênfase em apenas um dos parâmetros. A lei obriga a **uma carga horária mínima anual de oitocentas horas**, mas determina que sejam elas distribuídas por um mínimo de duzentos dias". Portanto, conclui o parecerista, "mínimo de oitocentas horas ao longo de pelo menos duzentos dias, por ano".

Na mesma linha, manifesta-se o Parecer CNE/CEB 01/2002, emitido pelo Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo, da Câmara de Educação Básica deste Conselho.

2. A LDB e a aceleração de estudos

Ainda no artigo 24, a LDB possibilita o recurso pedagógico da aceleração de estudos. Este recurso é apresentado no contexto da verificação de rendimento escolar. O inciso V, na alínea c, prevê "possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar".

O entendimento adequado desse recurso acosta-se na situação de atraso escolar, configurada no significativo índice de defasagem idade-série, ainda existente no país. A lei faculta ao aluno, nessa condição, o progresso nas séries por meio da aceleração de estudos. Recobra, no entanto, da instituição, proposta pedagógica, nos termos das normas emanadas do respectivo sistema de ensino.

3. Questão suscitada

O que interessa ao CEFET/PB é, por intermediação da SEMTEC/MEC, o parecer deste CNE quanto à possibilidade de aceleração de estudos no ensino médio para o ano letivo 2002.

Nesse caso, a demanda da instituição, na verdade, é verificar a possibilidade de acelerar os estudos, diminuindo o número de dias letivos para, aproximadamente, cento e vinte dias, correspondendo a seis meses letivos. Não esclarece, mas pode-se supor, por meio do aumento da carga horária diária.

Tratada dessa forma, a aceleração de estudos constitui-se não em um recurso pedagógico para a progressão nos estudos de alunos em situação de atraso escolar, mas como a possibilidade de acelerar o calendário letivo

devido à greve dos servidores do CEFET – PB, realizada no ano de 2001, que gerou irregularidades no calendário.

Considere-se, no entanto, o fato de que é direito do alunado o oferecimento, por parte da instituição educacional, de duzentos dias de aula, como exigência legal e como condição para o desenvolvimento da qualidade do serviço educacional.

II – VOTO DO RELATOR

À luz do exposto, entendemos que a quantidade mínima anual de 200 (duzentos) dias letivos é exigência legal que não pode ser desrespeitada, sendo o recurso pedagógico da aceleração de estudos facultado para alunos com atraso escolar. Não é o caso em pauta.

Brasília (DF), 03 de julho de 2002.

Conselheiro Neroaldo Pontes de Azevedo - Relator

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2002.

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Vice-Presidente